

## Novo Regime das Empresas de Investimento

No dia 1 de fevereiro de 2022 entrou em vigor o novo Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro (daqui em diante o “DL 109-H/2021”), que simplifica o regime aplicável a estas empresas, tornando-as mais competitivas.

O DL 109-H/2021 transpõe a Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento que, juntamente com o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, e com um conjunto de regulamentos de execução, constituem os diplomas europeus principais do novo regime prudencial aplicável às empresas de investimento localizadas na União Europeia.



A presente reforma legislativa, ao procurar coligir e reorganizar o regime jurídico aplicável às empresas de investimento, veio, assim, revogar um conjunto de diplomas dos quais se destacam, (i) o regime jurídico aplicável às **sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios** (Decreto-Lei n.º 110/94, de 28 de abril); (ii) o regime jurídico aplicável às **sociedades de consultoria para investimento** (Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro); (iii) o regime jurídico das **sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem** (Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de setembro); e (iv) o regime jurídico das **sociedades gestoras de patrimónios** (Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho).



Teresa Sande Lemos  
ASSOCIADA

Assim, ao abrigo do novo Regime das Empresas de Investimento deixam de existir as quatro categorias de empresas de investimento, passando a existir uma categoria única de “empresa de investimento”, definidas como pessoas coletivas que, não sendo instituições de crédito, têm como atividade principal a prestação de serviços de investimento a terceiros ou o exercício de atividades de investimento a título profissional, como previstas nos artigos 290.º e 291.º do Código dos Valores Mobiliários («**CdVM**»).

As empresas de investimento devem adotar a forma de sociedade anónima, podendo adotar a forma de sociedade por quotas se exercerem em exclusivo a atividade de consultoria para investimento. Adicionalmente, devem adotar a expressão “empresa de investimento” na sua firma.

Os requisitos de capital social mínimo variam em função das atividades concretamente exercidas e situam-se entre os € 750.000,00 e € 75.000,00. O capital social inicial da empresa de investimento deve ser integralmente subscrito e realizado na data da sua constituição.



Uma das principais novidades do Regime das Empresas de Investimento é a eliminação da supervisão prudencial dupla deste tipo de empresas pelo Banco de Portugal e pela CMVM, passando esta última a ser a única entidade supervisora.

Deste modo, cabe à CMVM a autorização para o início de atividade das empresas de investimento em Portugal, sem prejuízo da eventual coordenação com outras entidades, como o Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, atendendo às atividades que essas empresas pretendam vir a exercer.

No âmbito dos requisitos de organização interna para as empresas de investimento, importa realçar que o regime prevê um extenso enquadramento para o seu sistema de governo societário, também sob supervisão da CMVM.

Os poderes de supervisão da CMVM têm a natureza e extensão prevista no CdVM e na legislação relativa às instituições de crédito em matéria de recuperação das empresas de investimento.

O regime sancionatório segue o previsto no CdVM, quer a nível substantivo, quer a nível processual.

O DL n.º 109-H/2021 estabelece um regime transitório, nos seguintes termos:

- Um prazo de **30 dias** após a data de entrada em vigor do DL 109-H/2021, para que as empresas de investimento de grande dimensão que, em 24 de dezembro de 2019, exercessem atividade como empresas de investimento autorizadas, apresentem um pedido de autorização nos termos do regime especial de autorização aplicável às instituições de crédito;
- Um prazo de **3 meses** após a data de entrada em vigor do DL 109-H/2021, para que as empresas de investimento alterem a respetiva firma, em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Regime das Empresas de Investimento;
- Um prazo de **6 meses** para que as sociedades comerciais que não tenham por objeto a prestação de serviços e de atividades de investimento previstos no CdVM, e cuja firma inclua a expressão «empresa de investimento», procedam à alteração da respetiva firma e estatutos;
- Um prazo de **6 meses** após a data de entrada em vigor do DL 109-H/2021, para que as empresas de investimento em atividade à data de publicação do DL 109-H/2021, ou seja, até ao dia 10 de dezembro de 2021, adaptem as suas políticas internas e os seus estatutos ao disposto no Regime das Empresas de Investimento.

Os princípios que orientaram a publicação do novo regime foram, designadamente (i) *“o reforço de competitividade, do mercado e das empresas nacionais, através do alinhamento do regime nacional com o regime europeu, sendo adotada uma abordagem coerente e proporcional do quadro normativo nacional face ao quadro europeu”*, e (ii) *“a simplificação, previsibilidade da respetiva aplicação, de forma a aumentar a certeza, adequação e proporcionalidade das regras aplicáveis, respondendo, de forma mais adequada, às características e especificidades das empresas de investimento, refletindo a natureza da atividade destas entidades e o respetivo papel no funcionamento do mercado”* (cfr. Circular relativa à entrada em vigor do Regime de Empresas de Investimento, da CMVM).



Assim, o Regime das Empresas de Investimento vem, deste modo, simplificar o quadro legislativo aplicável a estas empresas, alinhando o regime nacional com o regime europeu, com o intuito de tornar o mercado português mais competitivo face aos outros Estados-membros. <sup>CS'</sup>